

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 097 /2022
84ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.12.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1504/2019 –
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2018.20132
RECORRENTE: DENISE ROQUE PIRES SAHD
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. Levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas e não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Auto de Infração Julgado NULO por vício formal - cerceamento ao direito de defesa – falta de clareza e precisão do relato acusatório. Decisão com base no art. 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por maioria de votos e contraria a manifestação do representante da douta PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE RECEITA – NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS NA EFD/SPED. NULIDADE VICIO FORMAL – FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO NO RELATO ACUSATÓRIO

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DDE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NOS ARQUIVOS EFD/SPED TRANSMITIDOS OPORTUNAMENTE, DIVERSAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (MOD.55) EMITIDAS PELO PROPRIO ESTABELECIMENTO EM SUA OPERAÇEOS DE VENDAS DE MERCADORIAS.”

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 92 da Lei nº. 12.670/96, com aplicação da penalidade inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	2.460.137,33
TOTAL	2.460.137,33

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2018.08765, Termo de Início de Fiscalização 2018.10450; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2018.15703.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação as, fls. 179/202 dos autos.

O processo foi encaminhado à Primeira Instância de Julgamento do CONAT, oportunidade em que o julgador singular, após rebater os argumentos da defesa, declara o auto de infração procedente, conforme Julgamento nº 1360/2020, fls.216/222.

A empresa apresenta Recurso Ordinário contra a decisão singular alegando basicamente o seguinte:

- I. Cerceamento do direito de defesa, pelo fato do fiscal ter desconsiderado as informações contidas nos documentos fiscais/contábeis do contribuinte. Documentação ESSA fornecida pelo contribuinte em CD, atendendo a intimação do auditor fiscal.
- II. Contradição entre a infração apontada no auto de infração e a verdade dos fatos;
- III. Imprecisão da penalidade aplicada. Que existe penalidade específica, nos termos do art. 123. VIII, "L", da Lei 12.670/96;
- IV. Inexistência de ato lesivo ao Fisco;
- V. Que seja deferido pedido de perícia, com a apresentação de quesitos em momento posterior e indicação de assistente técnico;
- VI. Requer a total improcedência do auto de infração

O Parecer 162/2021 emitido pela Assessoria Processual Tributária, sugere o conhecimento do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Condenatória de Primeira Instância.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

É o breve relato.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa DENISE ROQUE PIRES SAHD, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2018.20132.

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de OMISSÃO DE RECEITA detectada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil dos períodos de 03/2014 a 12/2014, 11/2015, no montante de R\$ 24.601.373,31. Foi aplicada sanção prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, considerando trata-se de operações com mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária.

Pois bem, analisando o teor da acusação fiscal é possível verificar que o relato acusatório apresenta-se um tanto dubio e porque não dizer confuso, quanto a real infração cometida pelo empresa. Inicialmente o fiscal acusa a empresa de omissão de receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Em seguida, afirma que o contribuinte deixou de escriturar em sua EFD/SPED, TRANSMITIDOS oportunamente diversas notas fiscais eletrônicas (MOD.55) pelo próprio estabelecimento em suas operações de vendas.

O relatório apresentado pelo fiscal, fls. 13/164 estão relacionadas as notas fiscais não escrituradas na EFD/SPD. No entanto, não foi apresentado qualquer demonstrativo financeiro/contábil (confronto) com as divergências que indique ocorrência de omissão de receita. A mera indicação dos documentos não escriturados não caracteriza que houve a omissão de receita, visto que as operações relacionadas pelo fiscal, referem-se a mercadorias isentas, e/ou não tributadas, ou ainda que o imposto tenha sido recolhido por substituição tributária nas entradas.

Nesse sentido, como declarar que houve omissão de receitas se não há a incidência do imposto nas operações indicadas pelo fiscal. O artigo 92, § 8, inciso IV, refere-se em diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas. Não foi realizado o cotejo destas operações, demonstrando que o contribuinte omitiu receitas pela falta do registro dos documentos. Como já dito, as operações são isentas e não tributadas,


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

caberia multa por descumprimento de obrigação acessória pelo não registro das operações na EFD/SPD.

Existem, portanto, duas imputações fiscais no relato acusatório. Uma de Omissão de Receita, que não restou devidamente comprovada nos autos. E a outra, de falta de escrituração de notas fiscais na EFD/SPD, o que nos leva ao entendimento de que o lançamento é NULO por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/14:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ante ao exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão singular, julgando NULO o presente feito fiscal.

É como voto.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 - DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1504/2019 – Auto de Infração: 1/201820132.
Recorrente: DENISE ROQUE PIRES SAHD. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.**
Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** formal, por cerceamento do direito de defesa, em face da contradição entre a infração e a verdade dos fatos, no relato do auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se manifestou pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Votou divergente o Conselheiro José Diego Martins de Oliveira, que entendeu pela improcedência do auto de infração. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. João Vicente Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 34 de Maio de 2022

ALEXANDRE
MENDES DE
SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Data: 2022.05.25 12:23:03 -03'00'
Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Data: 2022.06.09 10:13:09 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

Antonia Helena
Teixeira Gomes
FRANSCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.25 12:23:03 -03'00'

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE
GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.06.09 10:13:09 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO